

à concubina, terminado o concubinato, embora em parcelas e confirmada por escrito, onde não se fixa o tempo de duração dos pagamentos periódicos, é cumprimento de dever moral, suscetível de suspensão, ao arbitrio do doador que, entretanto, não fica com o direito de postular a repetição do já dado.

EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL N.^o 79.013

TERCEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Tribunal de Justiça

Relator: Des. Pio Borges

Embargante: Hélio Marcos Penna Beltrão

Embargada: Lydia Maria Regatieri Ferrari

Voto vencido: Basileu Ribeiro Filho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Nulidade e Infringentes na Apelação Cível n.^o 79.013, em que é Embargante: Hélio Marcos Penna Beltrão e Embargado: Lydia Maria Regatieri Ferrari,

Acordam os Desembargadores do Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por maioria, em recebê-los, para restabelecer a sentença de primeira instância, de fls. 166, que julgou improcedente a ação, adotando, como fundamentação de julgar, o relatório constante dos autos e o voto vencido de fls. 212 usque 215, nos termos dos §§ do art. 35 do Ato Regimental n.^o 12.

Custas pelo embargante.

Rio, 22 de agosto de 1973. *Moacyr Rebello Horta*, Presidente, *Pio Borges*, Relator.

I — Pela leitura dos memoriais que me foram apresentados, verifico que a razão está com o voto vencido, pelo

que o acolho para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação.

II — Trata-se, conforme se verifica do relatório do eminentíssimo Des. Relator, de uma ação ordinária proposta pela Embargada contra o Embargante, visando eficácia civil no contrato epistolar de fls. 7/8, julgada improcedente pela sentença de fls. ... sentença essa que foi reformada pelo V. acórdão embargado, que entendeu não ser esta mesma uma obrigação alimentar, mas representará ela, antes, uma doação de subvenção periódica (C.C. art. 1.172) vitalícia, pois só se extingue, como está na lei, morrendo o doador, vencido o ilustre Desembargador Salvador Pinto, que, em bem lançado voto, entendeu que o compromisso assumido pelo Embargante assemelhava-se a uma obrigação definível como natural, ou, com mais propriedade, a uma obrigação ditada pelo reconhecimento de um dever moral ou de consciência.

Certa, a meu ver, a conclusão do voto vencido, eis que não é possível conceituar a referida carta como um contrato de doação que obriga seu signatário, independentemente de homologação judicial postulada pela autora, com o objetivo declarado na inicial, "de que pudesse dita carta produzir (seus reais efeitos, presente e futuros) (fls. 5).

Com efeito, falta à mesma os caracteres extrínsecos e intrínsecos de um verdadeiro contrato. É tão só a afirmação feita, não a beneficiária da mesma, mas sim a pessoas perante as quais os compromissos foram assumidos verbal e pessoalmente, diretamente com a beneficiária.

Ora, é sabido que, sob o ponto de vista legal, o Embargante nenhum dever tem de prestar alimentos à apelante, na época sua concubina.

Deste modo, entendendo acabar em definitivo com a situação de fato que mantinha com a sua ex-amásia, nada o impedia de fazê-lo.

Assim é que conforme ensina Moura Bitencourt:

"O abandono, como causa de separação, deve ser injusto e lesivo.

Se a união concubinária não é sancionada por nenhum dispositivo de lei, se exclusivamente assenta-se na vontade das partes, se por isso se pode ser rompida a qualquer momento, não há dúvida que o abandono motivado por alguma razão séria deixa de constituir fundamento a uma pretensão jurídica."

E mais adiante explica:

"Por outro lado, o abandono precisa ser lesivo. Se da vida em comum a mulher saiu com recurso, que antes não tinha, para uma subsistência futura, é fácil compreender que nenhum fundamento teria o seu pedido de indenização. O concubino não é obrigado a satisfazer ociosamente sua companheira. O contrário seria equiparar o concubinato ao casamento, no direito à partilha dos bens ou à pensão alimentar."

E mais adiante diz:

"Da assertiva de que o abandono é ato de vontade, que pode ser exercido sem nenhuma sanção legal a puní-lo por qualquer forma, poderá deferir a obrigação de que, justo ou injusto, lesivo ou não, o abandono não envolve obrigação alguma de reparar. Efetivamente: porque defender a indenização da causa ou motivo dessa vontade de romper o vínculo, quando essa vontade é livre?"

(Moura Bitencourt — O concubinato no Direito Brasileiro — págs. 173/174).

Vale aqui citar a opinião de Pierre Guinard:

"Não será contrário à moral ter por culposa a cessação de uma situação irregular? Nós não admitiríamos que um estado de fato imoral possa tornar-se fonte de direito para aqueles que o criaram. Não há nenhum direito adquirido à sua continuação. Demais nenhuma culpa pode ser atribuída ao concubino, pois o próprio fato da união livre contém a faculdade a um

dos concubinos de poder por fim a essa espécie de vida quando bem entender.

(Pierre Guinard — *Les effects juridiques de l'union libre en jurisprudence*).

Conforme muito bem ressaltou o voto vencido, o Embargante, ao por termo ao convívio marital, julgou-se no dever moral ou de consciência de abrandar os efeitos da separação, assegurando à ex-companheira uma situação econômica que não fosse muito adversa daquela que desfrutava quando com ele convivia.

De tudo resulta que as liberalidades feitas pelo Embargante não são suscetíveis de repetição, revogação, por ingratidão, (art. 1.187 n.º III do Cód. Civil, assim não há como confundi-lo com a promessa de doação ou com uma doação em forma de subvenção periódica de que trata o citado art. 1.172 do Cód. Civil; tendo por objeto as presilações mensais e semestrais mencionadas na referida carta de fls. 7.

In casu, a concubina, ora embargada, não tem direito a alimentos e muito menos quando não é pobre e pode prover pelo seu trabalho a própria manutenção, não é possível conceder-lhe melhor tratamento que a esposa legítima.

Ora, conforme se vê dos autos, o Embargante viveu em união livre, cerca de oito anos com a Embargada e resolvendo romper em definitivo essa situação conferindo à concubina um bom *status* econômico.

Assim é que lhe transferiu uma casa de alto preço, um terreno, um carro e diversas ações, e ainda extendeu, pela aludida carta um pagamento de quantia que mensalmente depositava em sua conta além de uma viagem à Europa, a suas expensas.

Tais liberalidades, traduziam, a meu ver, o reconhecimento de uma obrigação natural que ele procurou cumprir, nada mais havendo a reclamar.

Ora, evidentemente, que não se pode admitir que a referida carta constituía uma obrigação contratual, pois para

que isso fosse reconhecido, era necessário o acordo entre os contratantes, e a própria Embargada declarou que o pretenso contrato fora firmado pelo seu ex-concubino sem o seu consentimento.

Desta maneira, impossível a existência de um contrato sem a convergência de vontades.

E como muito bem salienta o prolator do parecer do eminente jurista Caio Mário da Silva Pereira, não há que falar-se em contrato celebrado entre o signatário da carta e os seus destinatários, porque a estes fizera ele mera comunicação nestes termos: confirmo por escrito os compromissos com Lydia, que assumo perante vocês!

Não houve um acordo de vontades entre o signatário e os destinatários. Estes foram erigidos em depositários da declaração.

O exame da questão, como se vê, situa-se em se saber se a malsinada carta constitue um contrato, e se este contratado é de caráter vitalício, como pretende a Embargada.

Que ela não é um contrato, acabamos de concluir acima, e a resposta tem de ser forçosamente negativa, e com referência à sua vitaliciedade, ainda que considerássemos, equivalente a um contrato, a resposta seria, também, negativa, isto porque, tratando-se, como realmente se trata, em mera liberalidade, em obrigação natural, não pode ser impelida a mais do que exprimiu ao externar a sua vontade.

Assim, ao lermos os seus textos, chega-se à conclusão de que ali nada está escrito a respeito, da mesma forma não está confirmada que é por tempo determinado.

Deste modo, sendo insuficiente a prova documental, temos que nos valer, como subsídio, da prova testemunhal realizada, prova essa que é de todo contrária à Embargada.

Assim é que a testemunha José Gualherme de Bastos Padilha, depondo a fls. 97 v. declara:

"que se entendera com o Embargante sobre este assunto; não diz que o compromisso foi vitalício, mas fez alusão a um aspecto de sua destinação, que é temporário por sua natureza — instrução das filhas, vestidos para as referidas".

No mesmo sentido o depoimento de fls. 98 v. de Raul Kelvin Thuim, outro genro da Autora, que embora não entre em minúcias, reporta-se ao que foi combinado com ele e com a testemunha que depôs anteriormente.

Ambos não se referem ao caráter vitalício da questão.

Temos, ainda, a alicerçar a prova de que a pensão não era vitalícia, os depoimentos insuspeitos do Dr. Luiz Antonio Severo da Costa (fls. 99) e Renato Gomes Machado que ouviram do Embargante que a aludida pensão era a título provisório e que durante curto tempo lhe pagaria uma determinada importância para que esta se adaptasse às novas condições.

Em face do exposto conclui-se que o Embargante concedeu à ex-concubina uma pensão *pro tempore*, sujeita portanto a cessar a qualquer momento.

Ora, em se tratando no caso, de um simples dever moral, que conforme procuramos demonstrar não constitui doação, eis que lhe faltam os elementos característicos da mesma, inclue-se ele na categoria das obrigações imperfeitas, não dá ao autor a possibilidade de coagir o devedor a cumpri-la.

São estas as razões a que me levam ao acolhimento dos embargos, no sentido da prevalência do voto vencido, que confirmava na sua conclusão a sentença apelada.

(Maurício Eduardo Rabello)

VOTO VENCIDO

1 — É válida a doação sob forma de subvenções periódicas feitas à companheira por ocasião do término da vida em comum.

2 — Não há que confundir essa hipótese com a questão de saber

se há obrigação legal de pensionar a concubina.

3 — Deve evitarse o erro de raciocínio que consiste em subordinar a validade do ato jurídico gratuito à preexistência de um dever jurídico.

4 — Comprovação da doação por carta que constitui o instrumento particular previsto em lei.

5 — Evidenciado o caráter alimentar da obrigação assumida por tempo ilimitado, deve a mesma prolongar-se enquanto não demonstrada alteração patrimonial que justifique seu término, não podendo este decorrer do mero arbitrio do doador.

Aplicação dos arts. 85, 115, 135, 1.079, 1.090, 1.166, 1.168 e 1.172, do Código Civil .

Data venia da ilustre maioria, rejeitei os embargos pelas seguintes razões:

Em primeiro lugar, uma confusão que se insiste em fazer no caso dos autos, deve ser afastada. Não está em discussão saber se é devida pensão à concubina por força de lei, quando da separação do casal: a questão é a de saber se o embargante, *voluntariamente*, assumiu obrigação dessa natureza. São duas questões bem distintas e, por conseguinte, *data venia*, de todo errada a afirmação constante do duto parecer apresentado pelo embargante de que "O ponto de partida reside na ausência de obrigação jurídica do amante pensionar a amásia". Este não é ponto de partida nem ponto nenhum da controvérsia. Dessa indevida colocação do problema só podem decorrer argumentos inadequados e digressões de todo dispresáveis sobre o concubinato e a família legítima.

No caso dos autos, o de que se trata é de saber se houve um ato jurídico praticado pelo embargante (que era solteiro) em favor da embargada; qual esse ato jurídico e qual a duração da obrigação jurídica criada?

Quanto ao ponto inicial, o de saber

se houve um ato jurídico, uma declaração de vontade com a intenção de criar um efeito protegido por lei, devem ser evitados dois equívocos que têm alimentado muitos falsos argumentos nesta questão:

O primeiro é o de raciocinar assim: o embargante não tinha dever jurídico de pensionar a embargada, logo, o que ele assumiu foi uma obrigação meramente moral que, por isto, pode dar por encerrada a qualquer tempo. Difícilmente se poderia cometer tão evidente erro de lógica jurídica: toda vez que alguém pratica um ato jurídico gratuito, *antes* de praticá-lo não tinha dever jurídico nenhum, mesmo porque se o tivesse, não se trataria de liberalidade, mas, por exemplo, de uma dação em pagamento.

O doador não doa porque está obrigado juridicamente; está obrigado juridicamente porque *doou*.

De nada vale, por conseguinte, para determinar se houve ou não um ato jurídico gratuito, investigar se seu autor tinha ou não algum dever jurídico de praticá-lo, é voltar, pelo caminho do vício de raciocínio apontado, à confusão que inicialmente afastamos.

O segundo equívoco está na confusão entre a existência de um ato jurídico e sua prova assim como numa inadequada valorização dos princípios que regem a prova por instrumento particular. A existência do ato jurídico pressupõe, tão somente, em princípio, a ocorrência de uma declaração de vontade destinada a criar, modificar ou extinguir um dever jurídico. Excepcionalmente, quando a lei o exige expressamente (art. 129, C. Civil), além da declaração de vontade, uma determinada forma passa a ser condição de existência jurídica do ato. Nesses atos jurídicos solenes, a forma, além de constituir a prova da declaração de vontade, passa a ser um elemento substancial do ato jurídico.

Fora desses casos, a prova não participa da existência do ato jurídico, e, assim, o instrumento particular jamais

pode ser considerado como requisito substancial podendo, por outro lado, ser sempre suprido por qualquer outra prova (art. 135, parágrafo único, do Cód. Civil). É o que lembra, por exemplo, o Prof. FRANZEN DE LIMA, em seu *Curso*, pág. 331.

Em relação ao instrumento particular, ainda é preciso fixar com clareza qual o sentido da exigência das testemunhas instrumentárias. Elas só têm significação na medida em que o signatário do ato contesta sua autenticidade ou a veracidade das obrigações assumidas. Por isto, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *Instituições*, Vol. I, página 358 da 2.^a ed., as define como "estranhos ao negócio jurídico que assinam o instrumento juntamente com as partes, em garantia de que houve o ato tal como redigido e que foi efetivamente por ela firmado". Por isto, também, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, *Curso*, Vol. 1, pág. 265, diz: "Pensamos que documento assinado pela parte, ainda que não subscrito por testemunhas, faz prova contra quem o subscreve, máxime quando não se põe em dúvida a autenticidade da assinatura". Diante dessa irrelevância das testemunhas instrumentárias é que CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, referindo-se ao anteprojeto de Código de Obrigações diz: "Atendendo, entretanto, a que, na maioria das vezes, as testemunhas não refletem ao menos a sua presença ao ato, o Anteprojeto do Código de Obrigações dispensou essa formalidade, contentando-se com a assinatura do declarante (artigo 11), orientação que foi, no Projeto, conservada". É, por isto, ainda, que o atual Anteprojeto de Código Civil, em seu art. 218, supriu a exigência das testemunhas instrumentárias que o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo já taxou de "reminiscência inútil" reproduzida inadvertidamente pelo art. 135, "tornando-se contraditório com os artigos 129 e 136 e com o seu próprio parágrafo único" (*apud, Repertório de Jurisprudência do Código Civil*, VER-

CINGETORIX DE CASTRO GARMS, Vol. 1, pág. 396, São Paulo, 1955).

Em princípio, portanto, vigora no direito moderno o antiformalismo dos atos jurídicos e quando se trata de um ato jurídico cuja prova deva ser feita por instrumento particular, a questão da prova não deve ser encarada sob o prisma de uma solenidade necessária mas dentro do *relativismo* expresso de modo tão eloquente no parágrafo único do art. 135 do C. Civil.

Isto posto, cabe indagar se, no casos dos autos, há um ato jurídico devidamente provado.

A carta em questão, no que interessa à controvéria, está assim redigida: "Prezados Kelvin e José Guilherme,... Escrevo a Vocês agora para: 1 — Pedir urgentes notícias de casa, as mais completas possíveis. Como vai Lydia? Vai melhor? Já decidiu sobre a viagem? Itinerário?... 4 — Confirmar por escrito os compromissos com Lydia, que assumi perante Vocês: 1 — Colocar a casa de João de Barros em nome dela; 2 — Entregar a ela, ou depositar em seu nome, *mensalmente*, a importância de Cr\$ 1.300,00 (mil e trezentos cruzeiros), a partir do dia 30 de setembro de 1966; 3 — Entregar mais a ela *semestralmente*, a importância de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), iniciando-se o primeiro semestre também em 30 de setembro de 1966; 4 — Os pagamentos dos itens 2 e 3 serão reajustados semestralmente, de acordo com os índices do C. N. de Economia (Obrigado Tesouro) ou de outra forma a combinar...".

Parece difícil que, depois de ler esta carta, alguém possa seriamente duvidar de sua finalidade jurídica.

Chega a surpreender, *data venia* do douto parecer apresentado pelo embargante, que se possa dizer dela "O ato é banal e corriqueiro... São freqüentes declarações como estas "paguei a assinatura da revista" ou "vou lhe mandar notícia de seu filho" ou "ainda pretendo enviar-lhe o livro de que lhe

falei". O abismo que há entre tais referências e a carta junta aos autos serve, pelo contrário, para mostrar que esta contém a *finalidade jurídica* que, como ensina o ilustre Professor CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, distingue o ato jurídico (ou negócio jurídico) do "ato indiferente" (*Instituições de Direito Civil*, Vol. I, pág. 282 da 2.^a ed.).

Inegável a existência de uma declaração de vontade destinada a produzir um efeito jurídico: o embargante se dirige a dois terceiros com o propósito evidente de dar a prova escrita da liberalidade já feita diretamente à embargada, reafirmando-a; está em jogo um interesse patrimonial digno de proteção jurídica (assistência periódica); é clara a intenção do embargante de criar na embargada um interesse legítimo em que a palavra empenhada seja mantida e de fornecer-lhe os meios de comprovar a obrigação criada e exigir, eventualmente, o seu cumprimento.

E esta é toda a origem filosófica e histórica do ato jurídico, da autonomia da vontade particular: a criação de um interesse digno de proteção legal em que seja mantida a palavra empenhada por alguém em favor de outrem.

Quanto à espécie do ato jurídico praticado, é fácil ver que se trata da doação sob forma de subvenções periódicas expressamente prevista no artigo 1.172 do C. Civil.

Doação sob forma de subvenções periódicas e não doações sucessivas, como bem assinala o V. Acórdão embargado citando a lição de AGOSTINHO ALVIM. Hipótese bem diversa seria a de o embargante, durante um certo tempo, sem ter assumido nenhum compromisso, dar à embargada uma pensão mensal.

Em relação à prova dessa doação que, na forma do que dispõe o artigo 1.168 do C. Civil, deve ser por escrito, o que já dissemos a respeito do instrumento particular é suficiente para afastar qualquer dúvida de que essa doação está devidamente provada, no caso dos autos.

Não há, por outro lado, como invocar a circunstância de a carta não ser dirigida à embargada; como se viu a declaração de vontade fora dirigida a ela e a carta a reitera e a comprova.

O fato de o embargante ter endereçado a carta a dois terceiros, para que testemunhassem (em sentido amplo) o compromisso assumido para com a beneficiária, pelo contrário, como se acentuou, vem reforçar o caráter jurídico desse documento.

Tampouco procede o argumento de que doação é contrato e pressupõe aceitação. Basta lembrar o que dispõem os arts. 1.079 e 1.166 do C. Civil e o comentário de CLÓVIS BEVILÁQUA a este último: "A aceitação é elemento necessário à doação, pois que é um contrato, embora de natureza benéfica e, ordinariamente, unilateral. Não é, porém, necessário que a aceitação seja expressa (art. 1.079)".

Negar validade jurídica ao documento em questão constitui, *data venia*, uma das mais frontais violações do artigo 135 do C. Civil.

Cabe, agora, determinar qual o prazo da obrigação de prestações periódicas assumida pelo embargante.

Devemos, de início, evitar o raciocínio simplista de que não havendo prazo expresso no contrato, a liberalidade pode ser interrompida a qualquer tempo.

A falta de prazo expresso não significa que não haja prazo *implícito*, decorrente da própria natureza da obrigação e da intenção do doador.

Por sua vez, o art. 1.172 do C. Civil, contrariamente ao que pode parecer à primeira vista, não responde à nossa pergunta; ele não diz que não havendo prazo expresso, a doação durará até a morte do doador; essa interpretação inclusiva estaria em desacordo com o princípio do art. 1.090 do C. Civil; esse artigo resolve outra questão, a de saber se falecendo o doador dentro do prazo da doação, ela passa ou não aos

seus herdeiros (Ver CLÓVIS BEVILÁQUA, comentando o artigo; CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *Instituições*, Vol. III, pág. 170; WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, *Curso*, Vol. V, pág. 136 e quanto ao art. 520 do B.G.B. (origem de nosso artigo) ver o comentário da *Société de Législation Comparée*, Vol. 2, página 64).

Não é nesse artigo que encontraremos a resposta à nossa pergunta, mas na interpretação do ato jurídico, de acordo com o art. 85 do Código Civil.

Devemos pesquisar, quanto à duração da obrigação assumida, a vontade contratual; vontade contratual que não encontraremos nas declarações do doador ou de testemunhas (por mais idôneas que sejam) no curso do processo mas na própria declaração de vontade dentro das circunstâncias em que ela se deu.

O que queremos saber é: para as partes, naquela ocasião, qual era a duração do compromisso assumido? Voltando ao que lembramos há pouco, a respeito da essência do ato jurídico, perguntemos agora, quanto à duração da relação jurídica, qual o interesse legítimo e intencionalmente criado pelo doador na pessoa da donatária em que sua palavra fosse mantida? Esta é a questão e não outra.

Verifica-se, a respeito, que o embargante, ao separar-se da embargada, após uma prolongada vida marital declará, expressamente, considerar-se culpado da separação, pede a compreensão da embargada; só tem para com ela palavras de gratidão e de empenho em ampará-la; fixa, como se viu, com a maior previsão possível as importâncias que lhe entregará; com a mesma exatidão prevê seu reajustamento periódico; marca, quanto a este, prazos longos; determina com rigor o termo inicial e *nada diz quanto a qualquer termo final*.

É claro que uma interpretação corresponde à vontade do doador: o em-

bargante manifestou à embargada seu propósito de lhe dar uma assistência de caráter alimentar e, por isto, ilimitada no tempo.

Pretender que esse compromisso, assumido dessa forma, tivesse um caráter provisório é trair toda a sua motivação.

Se o embargante tivesse querido, tão somente, dar à embargada uma assistência temporária, nem teria assumido qualquer compromisso futuro; ter-se-ia limitado a dar-lhe, durante um certo tempo, uma prestação mensal; teria recorrido às doações sucessivas, de que falamos, e não à doação de pensões futuras.

Se, por outro lado, tivesse querido assumir um compromisso para o futuro, mas limitado no tempo, tê-lo-ia tornado expresso.

Da natureza da obrigação assumida e da falta de um termo final, é que jamais se poderá deduzir o seu caráter provisório, incompatível por essência, com ela.

Errôneo tecnicamente (art. 115, Cód. Civil) e imoral é fazer prevalecer uma sorte de reserva mental “enquanto eu quiser” de modo a que o compromisso não tenha passado de um artifício. E essa interpretação é clamorosamente repelida pelos próprios termos do documento onde transparece toda a elevação dos sentimentos que os ditaram e que o embargante, agora, por contingências da fraqueza humana, procura repudiar.

A verdade é que a vontade contratual, aquela com que a beneficiária pode legitimamente contar porque foi esta que o doador lhe manifestou, permitindo-lhe que pautasse sua vida em consequência, era a de que essas prestações de natureza alimentar durariam enquanto durassem os seus pressupostos patrimoniais, só devendo cessar se ocorresse uma alteração para menos no patrimônio do doador ou para mais no da beneficiária, suscetível de, su-

primindo sua inicial razão de ser, legitimar o seu término.

Interpretar de outro modo o contrato, é desatender ao que determina o artigo 85 do C. Civil.

São essas as razões que levam, *data venia*, a rejeitar os embargos.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1973.
— Basileu Ribeiro Filho.

PROPOSTA DE CONTRATO

A pessoa a quem se propõe um contrato é natural co-destinatária da carta, nominalmente dirigida a outrem, que contenha a proposta. E o documento, por elaborado, mesmo que só em parte, no seu interesse, torna-se-lhe comum, e aos destinatários explícitos, podendo ser utilizado em demanda judicial contra o proponente.

Atos de cumprimento constituem forma, aliás de suma eloquência, por que o aceitante pode expressar sua vontade de concluir contrato por outrem proposto; o começo de execução traduz aceitação.

A forma escrita, substancial, em regra, ao contrato de doação, não se caracteriza pela assinatura de testemunhas, relevante, apenas, para a prova da obrigação contraída. Tal relevância, contudo, não equivale a imprescindibilidade; a falta de testemunhas não invalida a obrigação, se improvada falsidade da assinatura do obrigado (uma vez que ligados e correlatos são para considerar-se os arts. 131 e 135 do Código Civil, cujo art. 136-I alinha a confissão — ocorrente na hipótese — entre as outras provas de caráter legal prestáveis a suprir a do instrumento particular).

Conquanto se deva interpretar estritamente o contrato benéfico, descabe introduzir-lhe restrição nele não estabelecida.

Apresentando-se clara e em

termos inequívocos a vontade externada pelo declarante, não se lhe concede o alegar que outra teria sido a vontade real, ou diversa a intenção da declaração. Nem serve o art. 85 do Código Civil para, à sua sombra, questionar-se o conteúdo do negócio jurídico.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 79.013

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça

Relator vencido: Des. Salvador Pinto Filho

Relator designado: Des. Pedro Lima
Apelante: Lydia Maria Regatieri Ferrari

Apelado: Hélio Marcos Penna Beltrão.

Vistos estes autos, da Apelação Cível n.º 79.013, em que é apelante Lydia Maria Regatieri Ferrari, sendo apelado Hélio Marcos Penna Beltrão:

Acordam os Juízes da 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, vencido o eminentíssimo Desembargador relator (que confirmava a sentença pela conclusão), dar provimento ao recurso, para julgar procedente a ação, condenando o apelado, não só a restabelecer e continuar o pagamento das subvenções a partir da última satisfeita, com juros da mora, mas também a pagar as custas e mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$... 1.500,00) de honorários advocatícios.

Incorpora-se a este acórdão, nos termos regimentais, o relatório de fls. 196.